PREGÃO ELETRÔNICO Nº 144/2026 – PMC
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 295/2026 – PMC

À PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA/SC
À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA
À SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

Assunto: Impugnação ao Adendo nº 01 – Supressão integral das exigências de qualificação econômico-financeira – Necessidade de motivação técnica e reavaliação dos riscos da contratação.

MK PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº **26.248.929/0001-28**, interessada em participar do Pregão Eletrônico nº 144/2026, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO ADENDO Nº 01 DO EDITAL

pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O certame encontra-se com abertura prevista para o dia 29 de outubro de 2026, às 08h30, tendo sido estabelecido no Portal de Compras Públicas o dia 26 de outubro de 2026, às 23h59, como prazo-limite para apresentação de impugnações.

Assim, apresentada dentro do prazo estabelecido no instrumento convocatório, a presente impugnação é tempestiva, nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

II – DOS FATOS

O Município de Concórdia/SC instaurou o Processo Administrativo nº 295/2026, referente ao Pregão Eletrônico nº 144/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa para comercialização de bebidas e gêneros alimentícios durante o evento “Escolha das Soberanas da Expo Concórdia 2027”, previsto para o dia 11 de dezembro de 2026, no Espaço Multiuso do Parque de Exposições do Município.

O edital originalmente publicado estabeleceu, em seu item 6.15.2, alíneas “g” e “h” e respectivas subdivisões, exigências destinadas à comprovação da qualificação econômico-financeira das licitantes, compreendendo Certidão

Negativa de Falência, Balanço Patrimonial, índices de Liquidez Corrente (LC), Liquidez Geral (LG) e Solvência Geral (SG), bem como a possibilidade de comprovação alternativa de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% do valor estimado da contratação, quando os índices apresentados fossem inferiores a 1,00.

Em 14 de outubro de 2026, a empresa MK PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA., ora impugnante, apresentou formalmente pedido de esclarecimentos, buscando obter informações necessárias à adequada compreensão das condições de participação e execução contratual.

No que se refere especificamente à qualificação econômico-financeira, o questionamento nº 9 limitou-se a solicitar esclarecimento acerca do valor estimado da contratação que serviria como base para o cálculo do capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo previsto no subitem 6.15.2, alínea "h.2.1.1", bem como a identificação do local em que tal informação estaria publicada.

Em nenhum momento a impugnante requereu a exclusão das exigências de qualificação econômico-financeira. Ao contrário, o questionamento pressupunha a permanência dessas exigências, buscando exclusivamente assegurar sua aplicação objetiva, transparente e isonômica.

Ocorre que, em 16 de outubro de 2026, a Administração Municipal apresentou resposta ao pedido de esclarecimentos, informando que, em razão das características do objeto e do modelo de exploração comercial sem contraprestação financeira municipal, seriam suprimidas as alíneas "g" e "h" e todas as suas subdivisões do item 6.15.2 do edital.

Na mesma data, foi expedido o Adendo nº 01, formalizando a exclusão integral da Certidão Negativa de Falência, do Balanço Patrimonial, dos índices econômico-financeiros e da exigência alternativa de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo.

O próprio Adendo nº 01 registra, entre seus fundamentos, o pedido de esclarecimentos apresentado por interessado, que questionou o valor estimado da contratação utilizado para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira.

Entretanto, a Administração, em vez de esclarecer a base de cálculo solicitada ou reavaliar pontualmente o requisito questionado, optou pela supressão de todo o conjunto de exigências econômico-financeiras originalmente estabelecidas, inclusive daquelas que não haviam sido objeto de questionamento específico.

A justificativa apresentada para essa alteração fundamentou-se na inexistência de contraprestação financeira por parte do Município, sob o argumento de que a contratação não geraria custos diretos à Administração Municipal.

Todavia, tal circunstância já era conhecida quando da elaboração e publicação do edital original, que, mesmo diante desse modelo de exploração comercial, havia previsto mecanismos de comprovação da capacidade econômico-financeira das licitantes.

Além disso, embora a contratação não envolva pagamento direto pelo Município, a futura contratada deverá assumir integralmente os custos necessários à execução do objeto, incluindo aquisição de produtos, disponibilização de equipamentos, contratação de pessoal, transporte, montagem, desmontagem e demais despesas operacionais.

A própria Administração confirmou, em resposta ao pedido de esclarecimentos, que o público estimado para o evento é de aproximadamente 500 pessoas, inexistindo garantia de faturamento mínimo à empresa contratada.

Assim, a execução contratual permanece sujeita a riscos econômicos concretos, especialmente porque a contratada deverá realizar investimentos e assumir obrigações financeiras previamente à obtenção das receitas decorrentes da comercialização dos produtos.

Diante desse contexto, verifica-se que o Adendo nº 01 não apresenta, em seu texto, fundamentação técnica individualizada acerca da desnecessidade de cada uma das exigências econômico-financeiras suprimidas.

Embora possam existir estudos, pareceres ou manifestações técnicas nos autos do processo administrativo, tais elementos não foram identificados na fundamentação expressamente apresentada no referido adendo.

Assim, a presente impugnação busca esclarecer se a decisão administrativa foi precedida de avaliação específica dos riscos econômicos e operacionais da contratação, bem como verificar a suficiência dos fundamentos utilizados para justificar a exclusão integral dos requisitos de qualificação econômico-financeira.

Ressalta-se que a presente impugnação não pretende impor exigências excessivas ou restringir indevidamente a competitividade, mas questionar a fundamentação e a proporcionalidade da supressão integral dos requisitos anteriormente estabelecidos.

A controvérsia, portanto, não reside na possibilidade de a Administração revisar as condições de habilitação, mas na necessidade de justificar tecnicamente a dispensa integral da qualificação econômico-financeira diante dos riscos efetivamente assumidos pela futura contratada.

Por essas razões, a impugnante apresenta a presente medida administrativa, buscando a reavaliação fundamentada do Adendo nº 01, especificamente quanto à exclusão das exigências econômico-financeiras, conforme os fundamentos jurídicos expostos a seguir.

III – DA DISTINÇÃO ENTRE AUSÊNCIA DE DESEMBOLSO MUNICIPAL E RISCO ECONÔMICO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL

A justificativa apresentada pela Administração Municipal para a supressão integral das exigências de qualificação econômico-financeira fundamenta-se, essencialmente, na circunstância de que o objeto licitado consiste na exploração comercial de alimentos e bebidas por particular, sem contraprestação financeira por parte do Município.

Embora seja correto afirmar que a contratação não prevê pagamento direto da Administração à empresa vencedora, **a inexistência de desembolso de recursos públicos não se confunde com a inexistência de riscos econômicos, financeiros e operacionais associados à execução contratual**.

Trata-se de situações juridicamente distintas, que não podem ser equiparadas para justificar, de forma automática, a dispensa integral dos mecanismos destinados à aferição da capacidade econômico-financeira das licitantes.

A finalidade da qualificação econômico-financeira, conforme estabelecido no art. 69 da Lei Federal nº 14.133/2021, consiste em demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato.

Tal finalidade não se limita à proteção da Administração contra eventuais prejuízos decorrentes de pagamentos antecipados ou inadimplemento de obrigações financeiras assumidas pelo Poder Público.

Abrange, igualmente, a necessidade de avaliar se a empresa dispõe de condições econômicas compatíveis com os encargos e responsabilidades que assumirá durante a execução do objeto contratado.

No presente certame, embora a remuneração da contratada decorra diretamente da comercialização de produtos aos consumidores, a execução

exige a mobilização prévia de recursos financeiros próprios, independentemente da efetiva realização de vendas.

A futura contratada deverá suportar despesas relacionadas à aquisição e ao armazenamento de alimentos e bebidas, disponibilização de equipamentos de refrigeração, fornecimento de mesas e bancadas, contratação e mobilização de trabalhadores, transporte de mercadorias e equipamentos, montagem e desmontagem das estruturas e atendimento às exigências sanitárias aplicáveis.

Essas obrigações representam compromissos econômicos concretos, cuja execução adequada pressupõe capacidade de planejamento, disponibilidade de recursos e condições financeiras suficientes para suportar os custos operacionais.

A situação torna-se ainda mais relevante diante das características específicas da contratação.

Conforme esclarecimento oficial prestado pela própria Administração, o público estimado para o evento é de aproximadamente **500 pessoas**, não havendo garantia de faturamento mínimo à empresa contratada.

Consequentemente, a receita obtida dependerá de fatores variáveis, como comparecimento efetivo do público, comportamento de consumo, quantidade de produtos comercializados e condições de operação.

Entretanto, parte significativa dos custos necessários à execução deverá ser assumida antecipadamente, independentemente do volume de vendas efetivamente realizado.

A inexistência de garantia de faturamento não elimina a necessidade de capacidade econômico-financeira; ao contrário, evidencia a existência de riscos comerciais que devem ser considerados no planejamento da contratação.

Além disso, a execução inadequada do objeto não produz consequências exclusivamente patrimoniais para a empresa contratada.

A eventual insuficiência de recursos poderá comprometer a aquisição de mercadorias, a disponibilização de equipamentos, a conservação adequada dos alimentos, a manutenção de pessoal e a continuidade do atendimento durante o evento.

Tais situações podem afetar diretamente a organização do evento público, a qualidade dos serviços disponibilizados à população e o cumprimento das obrigações assumidas perante a Administração Municipal.

Desse modo, ainda que não exista obrigação de pagamento por parte do Município, permanece presente o interesse público na seleção de empresa que demonstre condições compatíveis com a execução contratual.

Cumpre destacar que a própria Administração reconheceu originalmente essa necessidade ao estabelecer, no edital publicado, exigências relativas à Certidão Negativa de Falência, ao Balanço Patrimonial, aos índices de liquidez e solvência e à comprovação alternativa de capital mínimo ou patrimônio líquido.

O modelo de exploração comercial sem contraprestação financeira municipal já estava definido naquele momento.

Portanto, a posterior supressão integral dessas exigências, fundamentada exclusivamente em característica previamente conhecida da contratação, demanda motivação técnica suficiente para demonstrar por que os mecanismos inicialmente considerados necessários passaram a ser dispensáveis.

Não se pretende sustentar que todas as exigências originalmente previstas devam ser mantidas de maneira automática ou indiscriminada.

Reconhece-se que a Administração possui competência para definir requisitos de habilitação compatíveis com a natureza, a complexidade e os riscos do objeto, observados os princípios da proporcionalidade, da competitividade e da razoabilidade.

Contudo, essa competência deve ser exercida mediante avaliação concreta das condições de execução, não sendo suficiente presumir que a ausência de desembolso municipal afasta toda necessidade de aferição econômico-financeira.

A análise deve considerar, entre outros elementos, a dimensão da operação, os custos de mobilização, as obrigações antecipadas, a inexistência de faturamento garantido e os potenciais impactos da incapacidade financeira da contratada sobre a adequada realização do evento.

Nesse contexto, a manutenção de exigências proporcionais e tecnicamente justificadas pode constituir instrumento legítimo de mitigação dos riscos contratuais, sem representar necessariamente restrição indevida à competitividade.

O que se impugna, portanto, não é a possibilidade de flexibilização dos requisitos de habilitação, mas a ausência de demonstração técnica

suficiente de que a supressão integral da qualificação econômico-financeira seja compatível com os riscos concretos da contratação.

Diante do exposto, requer-se que a Administração reavalie a fundamentação utilizada no Adendo nº 01, distinguindo expressamente a inexistência de contraprestação financeira municipal da efetiva capacidade econômica necessária ao cumprimento das obrigações contratuais, de modo a assegurar que as condições de habilitação permaneçam adequadas, proporcionais e alinhadas ao interesse público.

IV – DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA À LUZ DO ART. 69 DA LEI Nº 14.133/2021

A qualificação econômico-financeira constitui instrumento legal destinado à aferição da capacidade econômica dos licitantes para o cumprimento das obrigações decorrentes da futura contratação, integrando o conjunto de requisitos de habilitação disciplinados pela Lei Federal nº 14.133/2021.

O art. 69 da Lei Federal nº 14.133/2021 disciplina a habilitação econômico-financeira, estabelecendo que sua finalidade é demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, mediante critérios objetivos, devidamente justificados no processo licitatório e compatíveis com os limites legais aplicáveis.

Da interpretação do dispositivo, verifica-se que a finalidade da qualificação econômico-financeira está diretamente relacionada à capacidade de cumprimento das obrigações contratuais, e não exclusivamente à existência de pagamentos realizados pela Administração Pública.

A legislação não estabelece que a inexistência de contraprestação financeira municipal constitua, por si só, fundamento suficiente para afastar a necessidade de avaliação da capacidade econômico-financeira da futura contratada.

Ao contrário, o parâmetro legal relevante é a aptidão econômica necessária ao cumprimento das obrigações assumidas, consideradas as características concretas da contratação.

No presente caso, a empresa vencedora deverá executar atividade comercial durante evento público, assumindo integralmente os custos de aquisição de mercadorias, mobilização de equipamentos, disponibilização de estruturas, contratação de pessoal, transporte, montagem, desmontagem e demais despesas operacionais.

Essas obrigações exigem capacidade de organização e disponibilidade de recursos, independentemente da existência de pagamentos municipais.

Assim, a ausência de desembolso por parte da Administração não constitui, isoladamente, demonstração de que a qualificação econômico-financeira seja desnecessária.

IV.1 – Da finalidade preventiva da qualificação econômico-financeira

A qualificação econômico-financeira possui natureza preventiva, buscando reduzir o risco de contratação de empresa sem condições econômicas compatíveis com os encargos assumidos.

Não se trata de exigir demonstração de elevada capacidade patrimonial ou de estabelecer barreiras desproporcionais à participação de interessados.

Sua finalidade é permitir que a Administração avalie, mediante critérios objetivos e juridicamente admitidos, a aptidão econômica necessária à execução contratual.

Dessa forma, a avaliação da capacidade econômico-financeira deve considerar não apenas a inexistência de desembolso público, mas também os riscos de inadimplemento das obrigações assumidas perante a Administração.

IV.2 – Da necessidade de critérios objetivos, proporcionais e justificados

O art. 69 da Lei nº 14.133/2021 estabelece limites à documentação econômico-financeira e exige fundamentação dos coeficientes e índices previstos no edital.

O § 4º do art. 69 da Lei Federal nº 14.133/2021 prevê a possibilidade de exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% do valor estimado da contratação, nas hipóteses de compras para entrega futura e execução de obras e serviços.

A aplicação desse dispositivo deve observar a natureza jurídica do objeto licitado, não sendo admissível a imposição automática da exigência em contratações que não se enquadrem nas hipóteses legalmente previstas.

No presente caso, considerando que o objeto envolve a exploração comercial de alimentos e bebidas durante evento municipal, eventual exigência de capital ou patrimônio líquido mínimo dependerá de adequada análise de enquadramento jurídico, fundamentação técnica e definição objetiva da base de cálculo.

Ressalta-se, contudo, que eventual inaplicabilidade da exigência de capital mínimo não implica, necessariamente, a desnecessidade de avaliação dos demais requisitos de qualificação econômico-financeira legalmente cabíveis.

O § 5º, por sua vez, veda a exigência de índices e valores não usualmente adotados para avaliação da situação econômico-financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Essas disposições evidenciam que o legislador buscou conciliar dois objetivos igualmente relevantes: a preservação da competitividade e a seleção de licitantes economicamente aptos à execução contratual.

Portanto, a definição dos requisitos de qualificação econômico-financeira deve observar a natureza do objeto, os riscos envolvidos, a proporcionalidade das exigências e a necessidade de motivação administrativa.

No edital original, a Administração havia estabelecido índices de Liquidez Corrente, Liquidez Geral e Solvência Geral iguais ou superiores a 1,00, admitindo, alternativamente, comprovação de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo correspondente a 10% do valor estimado da contratação.

A impugnante, ao apresentar o pedido de esclarecimentos de 14 de outubro de 2026, questionou precisamente a ausência de identificação da base de cálculo dessa exigência alternativa.

Tal questionamento evidenciou a necessidade de conferir objetividade ao requisito, permitindo que todos os interessados conhecessem previamente o parâmetro econômico utilizado para aferição da habilitação.

Contudo, em vez de esclarecer a base de cálculo ou promover adequação pontual da exigência, a Administração optou por suprimir integralmente os requisitos de qualificação econômico-financeira.

A existência de dificuldade na definição da base de cálculo de determinada exigência não demonstra, por si só, a desnecessidade de todos os demais mecanismos de aferição da capacidade econômico-financeira.

A solução juridicamente adequada exige a avaliação individualizada dos requisitos e de sua pertinência diante das características do objeto.

IV.3 – Da distinção entre adequação das exigências e supressão integral da qualificação

A impugnante reconhece que a Administração pode revisar exigências de habilitação para afastar critérios excessivos, inadequados ou desproporcionais.

Entretanto, deve-se distinguir a flexibilização fundamentada de determinados requisitos da eliminação integral da avaliação econômico-financeira.

No caso concreto, o Adendo nº 01 suprimiu simultaneamente a Certidão Negativa de Falência, o Balanço Patrimonial, os índices contábeis e a exigência alternativa de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo.

A fundamentação apresentada limitou-se, essencialmente, à inexistência de contraprestação financeira municipal e de custos diretos para a Administração.

No texto publicado do Adendo nº 01, não se identifica fundamentação individualizada que permita compreender as razões técnicas e jurídicas para a supressão de cada uma das exigências econômico-financeiras anteriormente estabelecidas.

Tal constatação não permite concluir, por si só, pela inexistência de estudos ou manifestações técnicas no processo administrativo, razão pela qual se requer que a Administração indique e disponibilize os elementos que fundamentaram a alteração promovida.

Caso não exista análise específica sobre os riscos econômico-financeiros da contratação, requer-se que seja realizada a correspondente avaliação, com motivação adequada acerca da necessidade ou desnecessidade dos requisitos de habilitação suprimidos.

Ressalta-se que o restabelecimento de requisitos econômico-financeiros não deve ocorrer de maneira automática, tampouco representar imposição de condições superiores às necessárias.

O que se requer é a realização de avaliação técnica fundamentada, capaz de demonstrar quais mecanismos de comprovação são efetivamente necessários e proporcionais à contratação.

IV.4 – Da observância dos princípios da motivação, do planejamento e da eficiência

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece, entre outros, os princípios da legalidade, do planejamento, da motivação, da eficiência, da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade e da segurança jurídica.

Esses princípios devem orientar tanto a elaboração original do instrumento convocatório quanto as alterações promovidas posteriormente pela Administração.

A decisão de modificar substancialmente as condições de habilitação deve estar vinculada a fundamentos compatíveis com o interesse público e com os riscos concretamente identificados.

Nesse contexto, merece especial atenção o fato de que o modelo de exploração comercial sem pagamento municipal já era conhecido quando da publicação do edital original.

Apesar disso, a Administração inicialmente considerou pertinente estabelecer exigências de qualificação econômico-financeira.

A posterior alteração desse entendimento, embora juridicamente possível, recomenda motivação suficiente para esclarecer as razões pelas quais os mecanismos anteriormente previstos deixaram de ser considerados necessários.

Não basta, portanto, indicar uma característica geral da contratação sem demonstrar sua relação concreta com a dispensa integral dos requisitos de habilitação.

A adequada motivação permitirá verificar se a decisão administrativa preserva o equilíbrio entre a ampliação da competitividade e a segurança da execução contratual.

IV.5 – Da necessidade de reavaliação fundamentada do Adendo nº 01

Diante das disposições do art. 69 da Lei Federal nº 14.133/2021, a impugnante requer a reavaliação fundamentada da supressão integral dos requisitos de qualificação econômico-financeira promovida pelo Adendo nº 01.

A revisão deverá considerar a natureza jurídica do objeto, os riscos efetivos da contratação e a proporcionalidade das exigências, mediante critérios objetivos e compatíveis com a legislação.

Não se pretende o restabelecimento automático de todas as disposições originais, mas a definição tecnicamente fundamentada dos requisitos necessários à demonstração da aptidão econômico-financeira da futura contratada, preservando-se a competitividade e a segurança da execução contratual.

V – DO ALCANCE DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS ORIGINALMENTE APRESENTADO E DA DISTINÇÃO ENTRE ESCLARECIMENTO E ALTERAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS

Cumpre destacar que a alteração promovida pelo Adendo nº 01 decorreu de pedido de esclarecimentos apresentado pela empresa MK PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA., em 14 de outubro de 2026, cujo conteúdo e finalidade devem ser corretamente delimitados, especialmente diante da amplitude das modificações posteriormente realizadas pela Administração Municipal.

O referido pedido contemplou questionamentos relacionados às condições de execução contratual, à infraestrutura disponibilizada, às obrigações da futura contratada, aos critérios de formação dos preços e à interpretação de determinadas disposições editalícias.

No que se refere especificamente à qualificação econômico-financeira, o questionamento nº 9 teve por objeto exclusivo a identificação da base de cálculo prevista no subitem 6.15.2, alínea “h.2.1.1”, referente à possibilidade de comprovação de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% do valor estimado da contratação.

A dúvida apresentada decorria da particularidade do modelo contratual adotado, no qual a empresa vencedora obterá sua remuneração diretamente dos consumidores, sem pagamento de contraprestação financeira pelo Município.

Diante dessa característica, a impugnante buscou esclarecer qual valor seria utilizado pela Administração para aferir o atendimento à exigência econômico-financeira, bem como onde estaria disponibilizada a correspondente estimativa.

O pedido apresentado não continha solicitação de exclusão, dispensa, flexibilização ou afastamento das exigências de qualificação econômico-financeira previstas no edital.

Ao contrário, sua formulação partiu da existência e da aplicabilidade dos requisitos originalmente estabelecidos, buscando conferir-lhes maior objetividade e segurança jurídica.

Em momento algum a MK PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA. questionou a pertinência da apresentação do Balanço Patrimonial, a utilização dos índices de Liquidez Corrente, Liquidez Geral e Solvência Geral ou a exigência da Certidão Negativa de Falência.

Não obstante, em resposta disponibilizada em 16 de outubro de 2026, a Administração informou que seriam excluídas as alíneas “g” e “h” e todas as subdivisões da alínea “h” do item 6.15.2 do edital.

Posteriormente, na mesma data, a alteração foi formalizada por meio do Adendo nº 01, que suprimiu integralmente os requisitos de qualificação econômico-financeira anteriormente previstos.

Verifica-se, portanto, que a providência adotada pela Administração apresentou alcance significativamente mais amplo do que a matéria submetida à apreciação por meio do pedido de esclarecimentos.

Importa reconhecer que a Administração Pública possui competência para revisar, corrigir e aperfeiçoar seus instrumentos convocatórios, inclusive de ofício, sempre que identificar disposições inadequadas, desproporcionais ou incompatíveis com a legislação aplicável.

Assim, **não se sustenta que a Administração estivesse juridicamente impedida de promover alterações superiores ao alcance do questionamento apresentado**.

O ponto controvertido reside na necessidade de que a decisão de suprimir integralmente os requisitos econômico-financeiros seja acompanhada de motivação própria, suficiente e compatível com a extensão das alterações realizadas.

Isso porque o esclarecimento de dúvida acerca da base de cálculo de uma exigência específica não equivale à demonstração de que todos os mecanismos de aferição da capacidade econômico-financeira sejam desnecessários.

A eventual inadequação ou ausência de definição objetiva do valor estimado da contratação poderia justificar a revisão do requisito de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, mediante avaliação de sua pertinência e de sua conformidade com o art. 69 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Entretanto, essa circunstância não conduz, automaticamente, à conclusão de que também deveriam ser excluídos o Balanço Patrimonial, os índices contábeis e a Certidão Negativa de Falência.

Cada uma dessas exigências possui finalidade específica e deve ser examinada à luz das características do objeto, dos riscos envolvidos e dos limites estabelecidos pela legislação.

Nesse sentido, a motivação administrativa deve permitir compreender não apenas a razão da revisão do requisito diretamente questionado, mas também os fundamentos que justificaram a supressão dos demais documentos de habilitação econômico-financeira.

Ademais, a correta delimitação do pedido de esclarecimentos é necessária para evitar interpretação equivocada de que a própria impugnante teria defendido ou solicitado a retirada dos requisitos posteriormente excluídos.

A distinção é relevante porque evidencia que a exclusão integral decorreu de decisão administrativa autônoma, cuja legalidade, proporcionalidade e fundamentação devem ser examinadas independentemente do conteúdo do questionamento formulado.

Não se pretende, com isso, afastar a prerrogativa da Administração de alterar o edital, tampouco exigir a manutenção de disposições que eventualmente se revelem excessivas ou juridicamente inadequadas.

Busca-se, exclusivamente, assegurar que a revisão das condições de habilitação seja realizada mediante análise técnica individualizada, preservando o equilíbrio entre competitividade, segurança da contratação e capacidade efetiva de execução.

Diante do exposto, requer-se que a Administração reconheça expressamente que o pedido de esclarecimentos apresentado pela impugnante não teve por objeto a exclusão das exigências econômico-financeiras e proceda à reavaliação fundamentada da decisão adotada no Adendo nº 01, demonstrando as razões técnicas e jurídicas que justificam a dispensa de cada um dos requisitos suprimidos, considerados os riscos e as obrigações inerentes à execução contratual.

VI – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, considerando os fundamentos fáticos e jurídicos apresentados, especialmente a finalidade da qualificação econômico-financeira prevista no art. 69 da Lei Federal nº 14.133/2021, os princípios estabelecidos no art. 5º da mesma legislação e a necessidade de adequada motivação dos atos administrativos, a empresa **MK PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.** requer:

a) DO RECEBIMENTO E CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

O recebimento e conhecimento da presente impugnação, por ser tempestiva e apresentada por empresa interessada no certame, nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

b) DA RECONSIDERAÇÃO PARCIAL DO ADENDO Nº 01

A reconsideração parcial do Adendo nº 01, publicado em 16 de outubro de 2026, especificamente quanto à supressão das alíneas “g” e “h” e respectivas subdivisões do item 6.15.2 do edital, que resultou na exclusão integral das exigências de qualificação econômico-financeira originalmente estabelecidas.

c) DA REAVALIAÇÃO TÉCNICA DOS RISCOS ECONÔMICO-FINANCEIROS

A realização de análise técnica fundamentada acerca dos riscos econômicos e operacionais inerentes à execução contratual, considerando, especialmente:

- A necessidade de mobilização antecipada de recursos financeiros pela futura contratada;
- Os custos de aquisição de alimentos, bebidas e demais insumos;
- As despesas com equipamentos, estruturas, transporte e pessoal;
- A inexistência de garantia de faturamento mínimo;
- A responsabilidade integral da contratada pela execução das atividades comerciais;
- Os potenciais impactos da incapacidade financeira da empresa sobre a continuidade e a adequada prestação dos serviços durante o evento.

Requer-se que essa avaliação considere expressamente que a ausência de contraprestação financeira municipal não implica, necessariamente, inexistência de riscos econômicos associados à contratação.

d) DO RESTABELECIMENTO DE EXIGÊNCIAS ECONÔMICO-FINANCEIRAS PROPORCIONAIS

O restabelecimento das exigências de qualificação econômico-financeira que se mostrem juridicamente cabíveis, tecnicamente justificadas e proporcionais às características do objeto, especialmente mediante reavaliação da pertinência da Certidão Negativa de Falência, do Balanço Patrimonial e dos índices econômico-financeiros originalmente previstos.

Requer-se que eventual exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo seja examinada à luz das hipóteses previstas no art. 69, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, mediante análise da natureza jurídica da contratação, demonstração de sua pertinência e definição expressa e objetiva da respectiva base de cálculo, caso juridicamente aplicável ao objeto licitado.

e) DA MOTIVAÇÃO INDIVIDUALIZADA DAS EXCLUSÕES

Subsidiariamente, caso a Administração entenda pela manutenção integral das alterações promovidas pelo Adendo nº 01, requer-se a apresentação de

decisão expressamente fundamentada, indicando as razões técnicas e jurídicas que justificam, individualmente:

I – A exclusão da Certidão Negativa de Falência;

II – A dispensa do Balanço Patrimonial;

III – A retirada dos índices de Liquidez Corrente, Liquidez Geral e Solvência Geral;

IV – A exclusão da exigência alternativa de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo.

Requer-se, adicionalmente, que a Administração indique e disponibilize os estudos técnicos, pareceres jurídicos, manifestações administrativas ou demais documentos eventualmente existentes nos autos do Processo Administrativo nº 295/2026 que tenham fundamentado a supressão integral das exigências de qualificação econômico-financeira.

Na hipótese de inexistência de análise técnica específica, requer-se a reavaliação fundamentada da alteração promovida, considerando a natureza jurídica do objeto, a dimensão da contratação, os encargos econômicos da futura contratada e os riscos associados à execução contratual.

Caso seja mantida a supressão integral das exigências, requer-se que a decisão administrativa demonstre expressamente a compatibilidade dessa medida com as características e os riscos da contratação, assegurando a transparência, a adequada motivação e a possibilidade de controle dos atos administrativos.

f) DO RECONHECIMENTO DO ALCANCE DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

Que a Administração registre expressamente que o pedido de esclarecimentos apresentado pela MK PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA., em 14 de outubro de 2026, não teve por objeto a exclusão ou dispensa das exigências de qualificação econômico-financeira.

O questionamento apresentado limitou-se à identificação do valor estimado da contratação utilizado como base de cálculo para a exigência alternativa de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, não constituindo solicitação de retirada dos demais requisitos de habilitação.

g) DA ADEQUAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DOS PRAZOS

Na hipótese de acolhimento da presente impugnação, com alteração das condições de habilitação, requer-se a correspondente retificação do instrumento convocatório, com a devida publicidade e reabertura do prazo de apresentação das propostas, quando legalmente exigível, observando-se o art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

h) DA APRECIAÇÃO ANTES DA SESSÃO PÚBLICA

Considerando que a sessão pública está prevista para o dia **29 de outubro de 2026, às 08h30**, requer-se a apreciação tempestiva da presente impugnação, de modo a assegurar que os interessados tenham conhecimento das condições definitivas de habilitação antes da realização do certame.

Caso não seja possível concluir a análise e implementar eventuais correções necessárias antes da sessão, requer-se, de forma fundamentada, a avaliação da conveniência de suspensão ou redesignação da abertura, a fim de preservar a segurança jurídica, a isonomia e a regularidade do procedimento.

i) DA PUBLICIDADE E DA DECISÃO FUNDAMENTADA

Por fim, requer-se que a decisão administrativa seja expressamente fundamentada e disponibilizada no Portal de Compras Públicas, garantindo transparência, publicidade e pleno conhecimento aos participantes do certame.

VII – DO REQUERIMENTO FINAL

Diante das razões apresentadas, a impugnante requer o **ACOLHIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO**, para que seja revista a exclusão integral das exigências de qualificação econômico-financeira promovida pelo Adendo nº 01, com o restabelecimento dos requisitos que se mostrem necessários, proporcionais e juridicamente admissíveis à adequada execução do objeto.

Subsidiariamente, caso a Administração decida manter a supressão, requer-se que apresente fundamentação técnica e jurídica específica, demonstrando a compatibilidade da decisão com as características e os riscos da contratação, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Ressalta-se que a presente impugnação se restringe às disposições relativas à qualificação econômico-financeira, **não abrangendo pedido de restabelecimento das penalidades contratuais igualmente suprimidas pelo Adendo nº 01**.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Itajaí/SC, 26 de outubro de 2026.

MK PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.
Representante legal: Carlos Alexandre Pereira Rosa

MK PRODUCOES E EVENTOS LTDA:26248929000128

Digitally signed by MK PRODUCOES E EVENTOS LTDA:26248929000128
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, S=SC, L=Itajai, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CNPJ A1, OU=20613496000186, OU=videoconferencia, CN=MK PRODUCOES E EVENTOS LTDA:26248929000128
Reason: I am the author of this document
Location:
Date: 2026.10.26 08:39:25-03'00'
Foxit PDF Reader Version: 2024.4.0

A empresa **MK Produções e Eventos Ltda.** apresentou impugnação ao Adendo nº 1, solicitando o restabelecimento das exigências de qualificação econômico-financeira ou a apresentação de justificativa específica para sua retirada.

A dispensa fundamenta-se no **art. 70, inciso III, da Lei nº 14.133/2021**, que autoriza a dispensa total ou parcial da documentação de habilitação nas contratações para entrega imediata, hipótese em que se enquadra a presente contratação.

O objeto compreende a comercialização de alimentos e bebidas em um único evento, com duração de um dia, em data e local determinados, incluindo sua preparação e desmobilização. Os encargos estão concentrados nessa operação, sem prestação continuada ou manutenção de estrutura permanente à disposição do Município.

Ao participar da licitação, a empresa conhece as condições de execução, as responsabilidades que assumirá e a ausência de garantia de faturamento mínimo. Essas informações permitem dimensionar os recursos necessários, planejar o abastecimento e organizar a operação, considerando a estimativa de público e a possibilidade de variação do consumo.

O risco comercial está, portanto, delimitado a uma operação cujas condições são previamente conhecidas. Não há obrigação de sustentar a prestação por sucessivos períodos, com exposição prolongada ao acúmulo de compromissos financeiros que possa comprometer a continuidade do atendimento à Administração. A remuneração decorrerá das vendas diretamente aos consumidores durante o evento, sem contraprestação financeira municipal.

O balanço patrimonial e os índices contábeis permitem avaliar a situação financeira da empresa e sua capacidade de suportar as obrigações contratuais. Embora também sejam úteis para avaliar compromissos de curto prazo, sua apresentação não foi considerada indispensável diante da dimensão e da duração desta operação, que permite o planejamento prévio dos recursos necessários à execução.

A certidão negativa de falência, por sua vez, informa a existência de feitos falimentares e contribui para a avaliação do risco de inadimplemento. Sua dispensa decorre da mesma faculdade legal, consideradas a execução concentrada em um único evento e a ausência de obrigações continuadas. Pelos mesmos fundamentos, mantém-se a retirada da exigência alternativa de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo.

A existência de custos de mobilização e de riscos comerciais não torna obrigatória, por si só, a apresentação dos documentos dispensados. A decisão considera esses fatores e ajusta as exigências de habilitação às características da contratação, nos termos do art. 70, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 e do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que limita as

exigências de qualificação àquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Diante do exposto, **não se acolhe o pedido de restabelecimento das exigências de qualificação econômico-financeira**, mantendo-se as supressões promovidas pelo Adendo nº 1, pelos fundamentos apresentados nesta resposta.